



PROCESSO Nº : 22734-0/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
REPRESENTAÇÃO EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Recurso de Agravo. Prefeitura Municipal de Cuiabá. Parecer pelo não conhecimento do recurso de agravo.

PARECER Nº 1588/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo** interposto em face do Julgamento Singular, que rejeitou o pedido de suspensão da Concorrência nº 014/2011, proferido nos autos da denúncia ora em debate.

2. Nas razões do recurso, o agravante pugna pela suspensão do procedimento licitatório da Concorrência nº 014/2011 realizada pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, por entender que a sua continuação resultará em graves prejuízos e de difícil reparação.



3. O Recurso de Agravo foi submetido à apreciação da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que, analisando os fatos, entendeu que a análise do mérito estaria prejudicada, uma vez que a Concorrência nº 014/2011 foi concluída com, inclusive, a contratação da empresa vencedora.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. O recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar as decisões do Presidente do Tribunal e os julgamentos singulares. Como o recurso em questão **visa a reforma do julgamento singular** proferido pelo Relator dos autos, conclui-se que o cabimento está presente.

5. Não obstante, verifica-se que o recorrente **é parte legítima** para interpor o presente recurso, haja vista que é parte no processo e está representado por procurador devidamente habilitado nos autos. Outrossim, o recurso foi apresentado dentro do prazo regimental, portanto, **tempestivo**.

6. Contudo, nota-se que o agravante não possui interesse recursal, vez que o recurso interposto **perdeu seu objeto**.

7. Para que haja interesse recursal, deve-se analisar a utilidade e a necessidade do recurso, ou seja, o recurso deve ser útil e necessário. Recurso útil é aquele que pode propiciar algum proveito



para o recorrente; já para ser necessário, é preciso que a utilidade só possa ser alcançada pelo recurso.

8. No caso presente, depreende-se que o recurso não é necessário, já que a sua finalidade jamais será alcançada, visto que a **Concorrência nº 014/2011 já foi devidamente concluída**.

9. Tampouco é útil, haja vista que **visa exclusivamente a suspensão do procedimento licitatório em discussão**, o que, por sua vez, torna-se impossível face à sua conclusão, portanto, o recurso de agravo não propiciará proveito algum ao agravante.

10. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta pelo não conhecimento** do presente recurso de agravo, vez que ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de maio de 2012.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador Geral Substituto